



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000010/2007-91
Recurso nº 163.058 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO SISTEMA "SIMPLES"
Recorrente UNICEL SOROCABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006

SIMPLES. OPÇÃO. NÃO REALIZADA.

A opção pelo SIMPLES deverá ser feita pela empresa nas formas previstas no artigo 8º da Lei 9.317/96.

A não inclusão na condição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) obriga a empresa a recolher as contribuições sociais previdenciária na sistemática da Lei 8.212/1991.

SIMPLES. RECOLHIMENTOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Eventuais recolhimentos na sistemática do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL devem ser deduzidos das contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de pagamento, nos percentuais destinados à previdência social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para aproveitamento de eventuais pagamentos através de DARF-SIMPLES.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, concernente à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), para as competências 11/2004 a 12/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 41/42) informa que a empresa, embora incluída nas vedações, auto enquadrou-se no SIMPLES. Porém, não há menção a qualquer decisão que tenha a excluído do SIMPLES, nem é apontado qual seria a suposta causa da exclusão.

A autoridade fiscal não deduziu do montante dos valores apurados aqueles relativos às contribuições previdenciárias recolhidas pelo SIMPLES.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 10/07/2007 (fls.01 e 59), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 60/73) – acompanhada de anexos de fls. 74/90 –, alegando, em síntese, que:

1. em 23/02/2001, formulou sua adesão ao SIMPLES, regido pela Lei 9.317/96. A informação dessa opção à Secretaria da Receita Federal se deu por via postal, conforme Aviso de Recebimento assinado em 28/02/2001. A utilização da via postal pela impugnante deveu-se ao insucesso na tentativa de formalizar sua adesão ao SIMPLES por outro meio. Desde a adesão ao SIMPLES, passou a impugnante a recolher os tributos abrangidos por aquele regime de acordo com o previsto na Lei 9.317/96.
2. vem cumprindo as obrigações acessórias previstas na legislação que rege o SIMPLES, inclusive com a apresentação da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ). Tendo optado pelo SIMPLES, a exclusão da impugnante deveria se dar mediante a observância do devido processo legal. Isso por expressa exigência do § 6º do artigo 8º da Lei 9.317/96. Até a presente data a impugnante não foi intimada de qualquer decisão indeferindo a sua opção pelo SIMPLES, ou excluindo-a do regime. A sujeição do contribuinte à tributação normal, e não às regras do SIMPLES, dá-se somente após a exclusão dele do regime especial, ainda que os efeitos dessa exclusão sejam retroativos (artigo 16 da Lei 9.317/96). Mesmo assim, foi constituído o presente crédito tributário contra a impugnante, desconsiderando a sua condição de optante pelo SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP – por meio do Acórdão 14-18.646 da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 94/95) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 101/124), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Sorocaba/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 137/138).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 99/101). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente alega que estaria enquadrada na condição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Tal alegação não será acatada pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

A legislação tributária referente aos recolhimentos do tributos federais pelo Sistema do SIMPLES estava prevista na Lei 9.317/96, sendo que, para recolher os tributos nessa sistemática, era necessária a devida opção pelo SIMPLES mediante sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF), conforme art. 8º dessa lei.

Lei 9.317/96:

Art. 8º. A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º. As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

Verifica-se que a Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios de que efetivou a sua opção pelo SIMPLES nos termos previstos na legislação susomencionada.

Cumprе esclarecer que os recibos de entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, anos calendários 2001 a 2006, por si só, não comprovam efetivamente que a empresa estava enquadrada no Sistema Integrado do SIMPLES nesse período.

Por sua vez, foi constatado pelo Fisco que a Recorrente efetivamente não estava enquadrado na condição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), eis que os sistemas informatizados do Fisco (CONSIMPLES) não demonstraram o seu enquadramento ao Sistema SIMPLES, conforme ficou assentado no Acórdão 14-18.646 da 8ª Turma da DRJ/RPO

(fls. 94/95): “(...) *Outrossim, de acordo com as informações cadastrais constantes do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil (CONSIMPLES), a empresa não era optante pelo SIMPLES no período de 2004 a 2006*”.

Logo, as argumentações da Recorrente relativas à exclusão do SIMPLES são genéricas e impertinentes, eis que ela nem sequer comprovou que, no período de 2004 a 2006, era optante pelo SIMPLES, trazendo nas peças de defesa (fls. 60/90 e 101/124) meras alegações de que estaria enquadrada nessa condição.

Com relação aos valores recolhidos indevidamente na sistemática do SIMPLES, referentes à parcela patronal, entendo que todos os valores efetivamente recolhidos, nas competências 11/2004 a 12/2006, deverão ser apropriados no presente lançamento fiscal.

Constata-se que a autoridade fiscal não deduziu do montante dos valores apurados aqueles relativos às contribuições previdenciárias patronais e recolhidas de forma equivocada pelo SIMPLES.

Quando a empresa, de forma equivocada, enquadra-se na condição de optante pelo SIMPLES e, efetivamente, realiza o pagamento por meio de guia própria criada para essa finalidade, no caso em tela o DARF-SIMPLES, isso evidencia que parcela desse valor destinava-se à previdência social nos percentuais estabelecidos pelo art. 23 da Lei 9.317/1996, e devem ser deduzidos das contribuições a que se refere o artigo 3º, alínea “f”, dessa Lei.

Lei 9.317/1996:

Art. 3º. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

(...)

Art. 5º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte: (...)

Com isso, entendo que assiste razão ao recorrente, eis que a Lei 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES, assim como a Lei Complementar 123/2006 que instituiu o SIMPLES NACIONAL, não criaram novas hipóteses de incidência para as contribuições previdenciárias ou para os demais tributos, apenas promoveu tratamento fiscal simplificado para pagamento das contribuições e impostos por elas contemplados, o que implicou que todos fossem apurados através de uma única base de cálculo, a receita bruta mensal, inclusive a contribuição previdenciária, cuja hipótese de incidência é e continua sendo a prestação de serviço remunerado por segurados.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que eventuais pagamentos na sistemática do SIMPLES, referentes à parcela patronal, sejam aproveitados, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.